



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 10/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 4ª EM: 25/01/2022

PROCESSO : 22101.003984/2020.37

REQUERENTE : RAGLY WANESSA ROSSE

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – VALOR CALCULADO E RECOLHIDO PELA REMETENTE MENOR QUE O LANÇADO PELA SEFAZ - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE PARA PROVAR A TOTALIDADE DA DUPLICIDADE DO PAGAMENTO – PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por RAGLY WANESSA ROSSI DOS SANTOS inscrita no CPF sob o número 709.336.772-00.

Alega em síntese que recolheu em duplicidade ICMS. Disse que pagou, a fim de retirar as mercadorias, o valor de R\$: 400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) referente ao ICMS ANTECIPADO – COMÉRCIO VAREJISTA gerado pela Sefaz/RR. Também afirma que o remetente recolheu a tributação via GNRE, apresentado guia no valor de R\$: 275,89 (duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Sendo assim, pede a restituição no valor de R\$: 400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos),

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; Dare e comprovante de pagamento, cópia da nota fiscal 33.121, cópia da GNRE e seu comprovante de pagamento.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer 84/2021/GAB/CONJUR/SEFAZ pelo deferimento do pedido vez que o requerente comprovou a duplicidade do pagamento.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS - ANTECIPADO recolhido em duplicidade por RAGLY WANESSA ROSSI DOS SANTOS, conforme fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

• – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Para que se possa deferir a restituição, nos termos pleiteados pela requerente, é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado foi demonstrado.

A requerente é pessoa física e adquiriu mercadorias que foram tributadas pelo ICMS na entrada do Estado de Roraima. Embora alegue que a empresa remetente tenha pago o valor referente ao ICMS cobrado, qual seja R\$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) juntou cópia da GNRE referente ao valor calculado e recolhido pela empresa remetente, no valor de R\$275,89 (duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), quantia inferior ao lançado pela Sefaz/RR.

Sendo assim não foi provado que houve o pagamento em duplicidade do total do tributo lançado, requisito exigido no artigo 68, III "a" da Lei 72/94



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Por todo exposto, conheço do pedido para deferir parcialmente a restituição no valor de R\$275, 89 (duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator



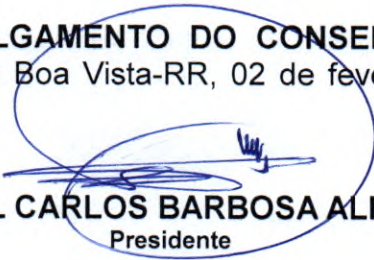
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAGLY WANESSA ROSSE,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

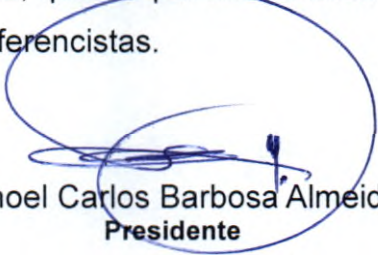
VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10h16, foi realizada a 10ª Sessão, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos de Almeida**, estiveram presentes através do APP (GOOGLE MEET), o Exmº. Sr. Conselheiro Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, e Procurador do Estado, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos, e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.


Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara
